Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – DECISÃO

Processo - TC/020318/2019
Interessadas - Secretaria do Governo Municipal e a empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 024/2018-SGM
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de aeronave com asa rotativa – Helicóptero e com motor a reação - Turbina, a ser utilizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou por pessoa autorizada, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

342ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SGM. Serviços de locação de aeronave. Helicóptero. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Rigoroso cumprimento das cláusulas contratuais. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, à mingua de elementos mais robustos que atestassem lesão aos cofres públicos, acolher a execução do Contrato 024/2018-SGM, no período e valores analisados.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Secretaria do Governo Municipal o rigoroso cumprimento das cláusulas contratuais.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após as providências regimentais.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/020318/2019**
Interessada:	Secretaria do Governo Municipal
Objeto:	Acompanhamento da Execução do Contrato 024/2018-SGM – prestação de serviços de locação de aeronave com asa rotativa – helicóptero, com motor a reação (turbina), destinado à utilização pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou por pessoa por ele determinada
Valor estimado:	R$ 3.552.000,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil reais)
Responsáveis:	Rubens Naman Rizek Junior (Secretário SGM), Rudyard Panzanini Paiva, Nelson Rossi Padoan, Luiz Antonio de Carvalho Vieira, Eduardo Henrique Bosco da Cruz, José da Silveira

RELATÓRIO

O presente TC trata do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 024/2018-SGM pactuado entre a Secretaria do Governo Municipal e a empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda., para prestação de serviços de locação de aeronave com asa rotativa – helicóptero, com motor a reação (turbina), destinado à utilização pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou por pessoa por ele determinada, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2019.

A Equipe de Fiscalização da Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou o Relatório Preliminar visualizado na peça 22, onde apontou irregularidades listadas na sua conclusão, todas elas concernentes ao uso do equipamento.

Posteriormente, a mesma Equipe apresentou o Relatório Conclusivo constante da peça 36, no qual considerou a Execução do Ajuste irregular, em razão dos seguintes apontamentos:

4.1 ausência de identificação das aeronaves utilizadas na prestação dos serviços, descumprindo o item 2.6[1] da Cláusula Segunda e o item 10.2[2] da Cláusula Décima;

[1] 2.6 – Apresentar, no terceiro dia útil subsequente ao uso, planilha que demonstre a prestação de serviços – carga horaria dos voos realizados e identificação da aeronave.

[2] 10.2 – A Contratada se obriga a manter, durante a execução do Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação originadas na Licitação.

4.2 ausência de relatórios diários dos voos nos meses de julho, setembro e novembro, exigidos no item 2.6 da Cláusula Segunda;

4.3 impossibilidade de aferir no sistema SEI se a Contratada apresentou as planilhas mensais dentro do prazo contratual previsto no item 2.5[3] da Cláusula Segunda;

4.4 imprecisão na indicação dos locais de decolagem e pouso, violando o item 2.6 da Cláusula Segunda;

4.5 falta de comprovação da vigência da apólice de responsabilidade civil e de realização das inspeções das aeronaves, em descumprimento aos itens 2.7[4] e 2.11[5] da Cláusula Segunda.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou seu parecer pela não acolhida da Execução do Contrato, lançado quando do Relatório Preliminar, considerando a não superação dos itens 4.1 e 4.5 do Relatório Conclusivo (peças 39 e 40).

Apresentaram defesas: Nelson Rossi Paduan (peças 66 a 92), Luiz Antonio de Carvalho Vieira, Eduardo Henrique Brosco da Cruz e José da Silveira (peças 66 a 84), responsáveis pela prática dos atos à época, que encaminharam cópias da comprovação dos controles das aeronaves referentes aos meses de março, maio, julho, setembro e novembro de 2019 e prestaram esclarecimentos sobre os apontamentos dos itens 4.2, 4.3 e 4.4.

A Helimarte Táxi Aéreo Ltda apresentou a defesa constante da peça 93, destacando a adequada identificação das aeronaves; a existência de relatórios diários dos voos dos meses de julho, setembro e novembro de 2019; a entrega de relatórios mensais; a indicação dos locais de decolagem e pouso e a manutenção das condições de habilitação.

Na peça 102 foi certificada a ausência de defesa por parte da Secretaria do Governo Municipal e de Rudyard Panzarini Paiva.

Na apreciação das defesas (peça 113), a Equipe (de Fiscalização) da Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou superados os itens: 4.1 (ausência de

[3] 2.5 – Apresentar a planilha de fechamento mensal acompanhada do relatório, para a aprovação da Assessoria Policial Militar do Gabinete do Prefeito, no máximo em até 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do período;

[4] 2.7 – Apresentar a Apólice de Seguro da Aeronave com cláusula de Seguro de Responsabilidade Civil de, no mínimo, 10 (dez) milhões de Reais;

[5] 2.11 – Apresentar documentação comprovando que todas as inspeções das aeronaves estão em dia, bem como fornecer, quando solicitado, os relatórios das últimas revisões a que as aeronaves tiverem sido submetidas, bem como informar a natureza dos trabalhos executados pelos helicópteros após a última grande revisão.

identificação das aeronaves); 4.2 (ausência de relatórios diários de voos), sugerindo a juntada da documentação apresentada no processo SEI. Manteve o apontamento do item 4.3, uma vez que a documentação anexada ao processo SEI não permitiu a aferição das planilhas mensais dentro do prazo e de suas datas; entendeu igualmente superado o apontamento do item 4.4 (imprecisão na indicação dos locais de decolagem e pouso), mantendo o apontamento 4.5 do Relatório Conclusivo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou os pareceres constantes das peças 115 e 116, nos quais acompanhou e endossou as conclusões da Auditoria, ao passo que a Procuradoria da Fazenda Municipal destacou, no caso concreto, a ausência de irregularidade substancial, que trouxesse prejuízos ao Tesouro, ou prova de má-fé, em razão do que opinou pela acolhida dos atos, relevando-se eventuais impropriedades, ou, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros do contrato (peça 119).

Derradeiramente, a Secretaria-Geral, acompanhando a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pela não acolhida da Execução, em face dos apontamentos remanescentes da Auditoria, assinalando irregularidades, no tocante à fiscalização e rigoroso cumprimento das cláusulas contratuais (peças 121 e 122).

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que o Pregão Eletrônico nº 15/18-SGM, o Contrato nº 024/2018-SGM, dele originado, e o Termo de Aditamento nº 47/2019-SGM, foram julgados, à unanimidade, regulares, na 341ª. Sessão de Câmara, em 23/02/2022.

No presente, cuida-se do Acompanhamento da Execução do Contrato n° 024/2018-SGM, relativo à contratação da empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda, para prestação de serviços de locação de aeronave com asa rotativa (helicóptero), com motor a reação (turbina), para ser utilizado pelo Prefeito ou por pessoas credenciadas por ele.

Esse trabalho foi realizado pela Coordenadoria I da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, abrangendo o período de Janeiro a Dezembro de 2019, sendo que, no Relatório Conclusivo, assinalou as irregularidades constantes dos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 (peça 36)

Os apontamentos constantes dos itens 4.1 (ausência de identificação das aeronaves); 4.2 (ausência de relatórios diários de voos); e 4.4 (imprecisão dos locais de decolagem e pouso) foram superados pela própria Auditoria, na análise das defesas, refletida na peça 113.

Dessa sorte, cumpre apenas verificar a procedência das irregularidades remanescentes dos itens 4.3 (impossibilidade de se aferir, na documentação do processo SEI, a apresentação das planilhas mensais no prazo contratual (confira-se item 2.3 da peça 113) e item 4.5 (ausência de comprovação de vigência da apólice de responsabilidade civil e de realização das inspeções das aeronaves (confira-se item 2.5 da peça 113).

A irregularidade apontada no item 4.3 está explicada minuciosamente no subitem 3.4.6, que trata do resumo das medições do período de janeiro a dezembro de 2019, em que ficou esclarecida a impossibilidade de se verificar, na documentação do processo SEI de pagamento, se os relatórios mensais foram entregues no prazo previsto contratualmente (peça 36).

A afirmação da defesa de que as planilhas de fechamento mensal foram apresentadas dentro da previsão contratual, para viabilizar os pagamentos, não elidiu a falha assinala pela Auditoria sobre o não cumprimento do item 2.5 da Cláusula Segunda do Ajuste formalizado.

No mesmo subitem 3.4.6, da peça 36, a Auditoria esclareceu, quanto à vigência da apólice que, ***"dos documentos indicados pela Origem parte é posterior ao período deste Acompanhamento e outros foram apresentados por ocasião da lavratura do TA"*** arrematando, ainda, que ***"no período de vigência inicial do contrato, a contratada não apresentou e a fiscalização não exigiu a comprovação da vigência do seguro de responsabilidade civil e da realização de inspeções nas aeronaves, como preveem os itens 2.7 e 2.11 da Cláusula Segunda".***

Esses apontamentos foram recepcionados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 115 e 116) e pela Secretaria-Geral (peças 121 e 122), ambas opinando pela não acolhida da Execução, e da não aceitação dos efeitos financeiros do Contrato, como sugere a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 119).

Todavia, como informou a Contratada Helimarte Taxi Aéreo Ltda., os eventuais atrasos na apresentação das planilhas mensais só prejudicava a si própria e não a Contratante (peça 93).

Realmente, não vislumbro nesse comportamento, reflexos prejudiciais ao Erário Público, a não ser mera irregularidade formal no cumprimento do item 2.5 da Cláusula Segunda do Ajuste pactuado.

A inobservância aos itens 2.7 e 2.11 da Cláusula Segunda do Ajuste (item 4.5 do Relatório Conclusivo da Auditoria – peça 36), não caracterizou, ao meu ver, vício substancial que trouxesse prejuízos à Administração Pública, sendo que não se pode imputar à Helimarte falhas da fiscalização da Secretaria do Governo Municipal quanto à comprovação da vigência da apólice de responsabilidade civil e de realização das inspeções das aeronaves.

De resto, não ficou demonstrado que a Contratada deixou de manter as condições técnicas e de habilitação ao longo da Execução Contratual.

Assim, à mingua de elementos mais robustos que atestassem lesão aos cofres públicos, acolho a Execução do Contrato nº 024/2018-SGM, no período e valores analisados, determinando à Secretaria do Governo Municipal, o rigoroso cumprimento das cláusulas contratuais.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

TCM, 30 de março de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MCPD/RB